

LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE XX DE 2018

ALTERA O PLANO DIRETOR DE CHOPINZINHO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E DAS SEDES DOS DEMAIS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO E À GESTÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Diretor de Chopinzinho, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º Esta Lei está fundamentada nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O Plano Diretor e o Plano de Ação e Investimentos devem ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

Art. 5º Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes, ações estratégicas e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do município de Chopinzinho.

Art. 6º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do município definindo as diretrizes para as políticas públicas, a gestão democrática, o sistema de planejamento e gestão e os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento do município.

Parágrafo único. Às áreas urbanas dos distritos, aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III. direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural, à infraestrutura urbana, à mobilidade, à acessibilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV. garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V. transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- VII. participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- VIII. participação do município de chopinzinho como pólo de integração na região Sudoeste.

Art. 8º São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I. estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;
- II. atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no estatuto da cidade;
- III. estabelecer diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo público e privado, sistema viário e proteção ambiental;
- IV. aumentar a eficácia da ação governamental promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região Sudoeste, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- V. promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no município;
- VI. garantir a qualidade do ambiente por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, paisagístico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico;
- VII. elevar a qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- VIII. democratizar o acesso à terra e à habitação através da utilização dos princípios e instrumentos do estatuto da cidade;
- IX. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- X. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XI. racionalizar o uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade, em particular a do sistema viário e de transportes;
- XII. promover e tornar mais eficientes os investimentos dos setores público e privado em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos;
- XIII. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados,

quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

- XIV. promover o desenvolvimento integrado do município através da implantação de um processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do plano diretor;
- XV. estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no estatuto da cidade.

TÍTULO III DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 9º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I. objetivos - Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- II. diretrizes - São os meios para se alcançar os objetivos;
- III. ação estratégica - São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 10º Estabelece como objetivo prioritário do município, reconhecendo como interesse público, a criação e manutenção de programas que estimulem a geração e manutenção dos postos de trabalho, fortalecendo a economia local e regional, podendo aportar recursos e subsídios visando ao emprego pleno, oportunizando renda digna a população.

Parágrafo único. Para alcançar esse objetivo sempre serão respeitadas as leis ambientais e, ainda, ações de condições igualitárias de apoio às empresas, independentemente do porte.

Art. 11º São diretrizes no campo do desenvolvimento econômico:

- I. apoiar a criação e desenvolvimento de novas empresas bem como a criação de novas cadeias produtivas no município com o objetivo de diversificar as

- frentes de trabalho, as oportunidades de emprego e as fontes de renda, minimizando os riscos;
- II. estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas no âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional no intuito de realizar projetos, convênios e captação de recursos que venham ao encontro ao interesse do desenvolvimento econômico do município;
 - III. criar legislação de fomento eficaz e atrativa visando à criação de projetos e o fomento a iniciativas que visem a atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
 - IV. fomentar ações de desenvolvimento tecnológico nos âmbitos educacionais e empresariais;
 - V. articular as políticas econômicas e sociais, potencializando as ações públicas e compatibilizando o crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
 - VI. desenvolver o turismo local integrando-o em ações regionais e estaduais criando fontes de emprego e renda, contribuindo para o desenvolvimento econômico municipal;
 - VII. incentivar o desenvolvimento do agronegócio gerando a integração entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Agricultura a fim de incentivar a geração de renda e emprego no campo através de programas, acompanhamento técnico e financiamento, visando à diversificação da produção agrícola, agroindustrial e pecuária;
 - VIII. estimular o acesso ao crédito para micro e pequenos empresários a fim de fomentar e fortalecer o crescimento e o surgimento de novas empresas, com juros acessíveis, de maneira desburocratizada;
 - IX. estruturar as informações econômicas do município com o objetivo de entender o cenário econômico local, as potencialidades a serem exploradas bem como as demandas a serem supridas;
 - X. fomentar e incentivar a participação de empresários e empreendedores em feiras, fóruns, eventos setoriais no âmbito nacional e internacional, angariando conhecimentos para implementação de novas tecnologias e novos negócios no município;

- XI. organizar feiras municipais com o objetivo de expor as potencialidades do município em nível regional a fim de fomentar novos negócios, geração de renda e entretenimento para população;
- XII. incentivar a educação empreendedora do município;
- XIII. participar e criar projetos com cunho social que envolvam o núcleo comercial e empresarial do município;
- XIV. desenvolver programas que oportunizem que as compras municipais sejam feitas através de empresas locais, sempre observando os princípios legais, propiciando a geração de emprego e renda.

Art. 12º São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

- I. adquirir novas áreas de terras e dotar de infraestrutura necessária para estruturar condomínios e incubadoras industriais e empresariais a fim de abrigar empresas, conforme a lei de desenvolvimento municipal;
- II. implementar e gerenciar a incubadora empresarial do município criando um ambiente de desenvolvimento de negócios novos ou já existentes com potencial de crescimento, gerando oportunidades, assessoria e conhecimento para os pequenos empresários;
- III. buscar entidades que possam contribuir estrategicamente na realização de ações visando ao desenvolvimento econômico do município;
- IV. participar de grupos e entidades que tenham como fim o desenvolvimento econômico regional, estadual e nacional, visando a colocar o município nesse contexto;
- V. buscar aperfeiçoamento constante da lei de desenvolvimento econômico municipal visando ao fortalecimento das empresas locais e a atrair novos investimentos para o município, sendo esses comerciais, industriais ou prestadores de serviço;
- VI. criar um instituto tecnológico municipal para gerenciar a educação tecnológica nas escolas;
- VII. promover o empreendedorismo tecnológico visando ao estímulo e apoio ao acesso e ao conhecimento científico e tecnológico pelas empresas, independentemente do porte, e cooperativas municipais;

- VIII. incentivar a criação de programas que desenvolvam a educação tecnológica nas escolas municipais e estaduais, visando ao desenvolvimento da curiosidade pelo tema e das habilidades cognitivas dos alunos, bem como ao interesse em desenvolver uma atividade futura;
- IX. desenvolver a educação empreendedora através da criação de programas nas escolas municipais e estaduais e estabelecendo parcerias com Universidades, Associações, Sistema S entre outras possibilidades;
- X. promover cursos e treinamentos para a qualificação dos empreendedores.
- XI. Implementar a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas a fim de oportunizar o seu desenvolvimento, gerando igualdade de direitos e de possibilidades, descentralizando a geração de riqueza no município;
- XII. criar ações que priorizem o desenvolvimento do turismo rural, indígena, dos lagos e das pedras ametistas, além de outras potencialidades, aproveitando as riquezas naturais do município, dando-lhes infraestrutura e suporte necessários;
- XIII. aumentar a participação do município no movimento turístico estadual através da participação em grupos regionais de turismo, eventos estaduais, nacionais ou internacionais relacionados à área;
- XIV. criar um Departamento de Turismo para promover e estimular a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- XV. sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município, criando inventário de suas potencialidades;
- XVI. criar ferramentas de divulgação dos produtos e potencialidades turísticas do município a fim de atrair investidores e turistas e subsidiar o processo de tomada de decisões quanto ao acesso à infraestrutura e serviços;
- XVII. criar um núcleo do turismo municipal, visando à união dos interessados pelo tema no município;
- XVIII. estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no município;

- XIX. elaborar um plano de desenvolvimento rural criando programas de estímulo à fixação dos produtores no campo, incentivando a permanência dos jovens na sucessão familiar;
- XX. incentivar a produção e melhoria dos produtos rurais do município, como forma de aumento da renda e geração de emprego;
- XXI. formatar projetos voltados à melhoria da industrialização dos produtos primários, bem como desenvolver, fomentar e regularizar as agroindústrias municipais;
- XXII. incentivar e gerar as parcerias com as associações de produtores rurais, dando-lhes suporte intelectual e estrutural;
- XXIII. fortalecer a parceria com a Fomento Paraná, através do banco do empreendedor;
- XXIV. ingressar em sociedades garantidoras de crédito, visando disponibilizá-lo ao empresário do município;
- XXV. criar um sistema de informações com dados econômicos e empresariais do município capaz de medir indicadores econômicos nas mais diversas áreas.
- XXVI. coordenar, fomentar e organizar a participação de empresários e empreendedores municipais em feiras, fóruns e eventos setoriais;
- XXVII. organizar a Expo Chopin e outras feiras com a finalidade do desenvolvimento econômico municipal;
- XXVIII. criar projetos que visem à melhoria social do município, da qualidade de vida da população e da integração entre empresa e sociedade;
- XXIX. criar campanhas de cadastramentos de fornecedores locais junto à Prefeitura de Chopinzinho;
- XXX. criar um banco de dados e canais de comunicação das empresas do município com suas áreas de atuação de modo a compreender o mercado local e promover divulgação das licitações existentes.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 13° São objetivos no campo do desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I. combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo as suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação;
- II. promover e estimular a participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados de políticas públicas compreendidas como de interesse da coletividade e de caráter universal, sendo essas direito do cidadão e dever do Estado;
- III. fomentar ações para que o Poder Público aja garantindo a transversalidade das políticas independentemente de gênero e raça, sendo essas destinadas às crianças, adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas;
- IV. estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do município pelos que nele vivem;

Art. 14° São diretrizes no campo do desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I. integrar as diversas políticas sociais, na forma de programas e projetos, a fim de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e a diminuição das desigualdades;
- II. distribuir os equipamentos e serviços sociais respeitando as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as zonas de interesse social;
- III. articular ações entre as políticas setoriais a fim de executar e prestar serviços que atendam às demandas apresentadas pelos usuários, destacando a população de baixa renda, crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, povos indígenas e pessoas com deficiência;

- IV. envolver as diversas Secretarias na elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com a participação da sociedade civil.

Art. 15° São ações estratégicas no campo do desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I. garantir o acesso e atendimento a todos os segmentos da população através da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios sociais;
- II. promover seminários, fóruns, conferências, reuniões com Conselhos de Direitos, visando a efetiva participação da sociedade civil;
- III. fortalecer a rede de proteção para que as políticas públicas destinadas às crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros, povos indígenas e pessoas com deficiência, sejam realizadas a fim de garantir de forma efetiva o atendimento e a não violação dos direitos deste público;
- IV. fortalecer a participação dos usuários nos Conselhos Municipais, bem como no planejamento das ações a serem executadas, visando a prioridade das demandas apresentadas pela população.

Seção I **Do Emprego e Renda**

Art. 16° São objetivos no campo do emprego e renda:

- I. dar condições de pleno emprego, qualificação adequada e oportunidade para a população local;
- II. priorizar as ações que promovam a geração ou a manutenção dos empregos, tendo caráter de urgência à aprovação destes projetos.

Art. 17° São diretrizes no campo do emprego e renda:

- I. criar ferramentas, leis e ações que gerem a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

- III. qualificar a mão de obra existente no município visando a atender as demandas, valorizando o trabalho e gerando valor agregado para os empregados.

Art. 18° São ações estratégicas no campo do emprego e renda:

- I. dar suporte para a geração do auto emprego através de incentivo a criação do MEI, trazendo qualificações técnicas para o município;
- II. constituir instrumentos de apoio aos micro e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito, buscando apoio junto à administração pública;
- III. apoiar a criação de cursos profissionalizantes adequados à demanda local de modo a proporcionar novas oportunidades de emprego;
- IV. firmar convênios com empresas, indústrias e cooperativas para a oferta de estágios destinados à melhoria de formação profissional;
- V. auxiliar e desenvolver um processo de facilitação das compras públicas em empresas locais e regionais, favorecendo a manutenção da riqueza no próprio município.

Seção II Da educação

Art. 19° São objetivos na área da Educação:

- I. articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade, promovendo os princípios do respeito aos direitos humanos, diversidade e sustentabilidade socioambiental;
- II. democratizar a gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios e diretrizes referendados para cada rede de ensino, com autonomia quanto aos projetos pedagógicos;
- III. promover atividades extracurriculares, mantendo jornada ampliada para os alunos, com aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, empreendedorismo, tecnologia, língua estrangeira, artesanato, reforço escolar,

atividades esportivas e de lazer, entre outras, mantendo o ensino em tempo integral;

- IV. elevar o nível de escolaridade da população em geral;
- V. melhorar a qualidade de ensino nos níveis e modalidades;
- VI. reduzir as desigualdades sociais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso, na educação pública;
- VII. valorizar os profissionais da educação.

Art. 20° São diretrizes na área da Educação:

- I. democratizar o acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. promover o princípio da gestão democrática da educação pública;
- III. democratizar o conhecimento e a articular os valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. prestar atendimento em creches para a população de 6 meses a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas;
- V. universalizar o ensino fundamental do 1° ao 5° ano;
- VI. superar as desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e de todas as formas de discriminação;
- VII. melhorar a qualidade da educação municipal;
- VIII. promover os princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- IX. valorizar o profissional que atua na educação municipal;
- X. estabelecer metas de aplicação de recursos públicos em educação que assegurem as necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.

Art. 21° São ações estratégicas na área da Educação:

- I. realizar o censo educacional no município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

- II. estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
- III. manter e acompanhar o programa de transporte escolar;
- IV. elaborar o Plano Municipal de Educação (PME) em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- V. realizar as Conferências Municipais de Educação;
- VI. estimular e fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de Programas de Formação de Conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
- VII. estimular, em todas as redes de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de Grêmios Estudantis e Associações de Pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas, fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares por meio das respectivas representações;
- VIII. reestruturar e manter o ensino em tempo integral;
- IX. manter e ampliar programas de formação permanente dos profissionais de educação;
- X. viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;
- XI. assegurar processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, respeitando a legislação de responsabilidade fiscal vigente;
- XII. promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- XIII. assegurar a autonomia de instituições educacionais em relação aos projetos pedagógicos e quanto à destinação dos recursos financeiros;
- XIV. trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças;
- XV. incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

XVI. fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional.

§ 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

- I. manter o atendimento a crianças na idade pré-escolar;
- II. ampliar o atendimento junto às creches municipais;
- III. ampliar gradativamente a oferta de vagas, priorizando as crianças provenientes das famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade e famílias trabalhadoras, mediante comprovação e monitoramento de acesso;
- IV. manter levantamento da demanda por CMEI para a população de 6 meses até 3 anos com base integrada no âmbito municipal como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda.

§ 2º. São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

- I. implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- II. promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;
- III. criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos(as) alunos (as) do ensino fundamental;
- IV. incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
- V. estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;
- VI. desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender os filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante (circenses, ciganos, nômades, acampados e artistas);
- VII. oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos(às) estudantes e estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

VIII. promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.

§ 3º. São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- I. promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- II. promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno adequados às condições do aluno que trabalha;
- III. apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- IV. promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º. São ações estratégicas para a Educação Especial:

- I. promover reformas nas escolas regulares dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- II. capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- III. manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistida, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos(as) alunos(as) com altas habilidades ou superdotação;
- IV. promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou

superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

- V. garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos(as) os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;
- VI. promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;
- VII. promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;
- VIII. apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

§ 5º. São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

- I. garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

- II. fomentar a expansão das matrículas gratuitas de Ensino Médio integrado à Educação Profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;
- III. estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos(as) estudantes beneficiários(as) de Programas de transferência de renda, no Ensino Médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas e gravidez precoce, em colaboração com as famílias e órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
- IV. fomentar Programas de Educação e de Cultura para a população urbana e do campo, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos(as) e de idosos(as) , com qualificação social e profissional para aqueles(as) que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;
- V. desenvolver formas alternativas de oferta do Ensino Médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
- VI. estimular a expansão do estágio para estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio regular, através das Agências de Integração, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do(a) estudante, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do(a) estudante para a vida cidadã e para o trabalho;
- VII. promover a utilização pedagógica das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) nas escolas da rede pública de Ensino Médio, universalizando o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante, nas escolas públicas de Educação Básica;
- VIII. promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

- IX. promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no município com vistas a potencializar a oferta de educação profissionalizante.

§ 6º. São ações estratégicas para o Ensino Médio e Superior:

- I. manter entendimentos com as esferas estadual e federal, incentivando a implantação descentralizada de cursos de nível superior;
- II. firmar, por meio de parcerias, estratégias que melhorem a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de Educação Superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- III. assegurar a ampliação da oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da Rede Federal de Educação Superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pelo IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
- IV. fomentar a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores(as) para a Educação Básica, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;
- V. ampliar, por meio de parcerias, a oferta de estágio como parte da formação na Educação Superior;
- VI. fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME), Secretaria Estadual de Educação (SEED), Instituição de Ensino Superior (IES) pública ou privada;
- VII. contribuir com a expansão do atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação ao acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
- VIII. colaborar com o mapeamento da demanda para a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de Ciências e Matemática, considerando as necessidades do

desenvolvimento do município de Chopinzinho, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da Educação Básica;

- IX. estimular a expansão e reestruturação através de trabalho contínuo para efetivação do Campus Universitário no município e das Instituições de Educação Superior Estadual, Federal e Comunitária cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão ao Programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da Educação Básica;
- X. apoiar a ampliação de cursos universitários atendendo, na medida do possível, os setores de desenvolvimento local como, por exemplo, geologia, turismo, meio ambiente, rural e outros.

Seção III **Da saúde**

Art. 22º São objetivos na área da Saúde:

- I. promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- II. garantir o acesso da população a serviços de qualidade com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;
- III. desenvolver atenção integral à saúde que impacte positivamente na situação de saúde da coletividade;
- IV. manter serviço de transporte humanizado e de qualidade, proporcionando conforto e resolutividade à população que precisa de serviços de saúde disponibilizados fora do município;
- V. estruturar a Atenção Primária à saúde para que essa seja a ordenadora do cuidado nas redes de atenção à saúde;
- VI. identificar as demandas de atendimento, nas áreas de saúde e assistência, da população usuária de álcool e outras drogas;

- VII. organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para garantir acesso, acolhimento e resolutividade;
- VIII. fortalecer a promoção em Vigilância em Saúde reduzindo os riscos e agravos à saúde;
- IX. garantir ações de Atenção à saúde da população em situação de violência;
- X. ampliar o acesso à atenção psicossocial da população do município de forma articulada com os demais pontos de atenção da Rede;
- XI. garantir 100% de cobertura de atendimento pelo ACS – Agente Comunitário de Saúde nos territórios das ESF – Estratégia de Saúde da Família reforçando o elo profissional com a comunidade;
- XII. implementar a rede de ações e serviços de atenção básica, acolhedora, resolutiva, com vinculação entre equipes de saúde e grupos familiares, sendo a entrada preferencial e estruturante do sistema;
- XIII. implementar o sistema municipal de saúde de forma organizada que proporcione melhoria no acesso universal igualitário na promoção da saúde e prevenção de doenças através de ações programáticas que atendam às necessidades dos munícipes.

Art. 23° São diretrizes na área da Saúde:

- I. democratizar o acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) manter os programas de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), PACS (Programa do Agente Comunitário de Saúde), NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família), ESF (Estratégia Saúde da Família), PSE (Programa Saúde na Escola), Academia da Saúde, Melhor em Casa, e demais níveis de atuação do SUS;
 - b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- II. aplicar a abordagem intersetorial dos serviços de saúde no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reabilitação da saúde;
- III. dar continuidade à gestão plena municipal do sistema de saúde;

- IV. incentivar o desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no município;
- V. modernizar e incorporar novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;
- VI. promover de ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e outras drogas;
- VII. cumprir o Programa de Qualificação da Atenção Primária a Saúde do SUS – APSUS;
- VIII. implementar dos componentes da Rede de Atenção às Urgências e Emergências;
- IX. promover a atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementação da Rede Mãe Paranaense;
- X. ampliar o acesso à atenção psicossocial da população de forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais;
- XI. melhorar as ações de saúde da pessoa idosa;
- XII. implementar a Política de Vigilância e Promoção à Saúde;
- XIII. desenvolver a Política Municipal de Educação Permanente;
- XIV. ampliar e fortalecer os espaços de participação da sociedade e do controle social;
- XV. estruturar a rede de serviços da atenção básica de saúde, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, Estratégia Saúde da Família – ESF, Saúde Bucal – ESF Bucal, Academia da Saúde;
- XVI. ofertar maior diversidade de procedimentos, reduzir o tempo de espera dos usuários encaminhados e facilitar a acessibilidade de um serviço de nível secundário e terciário;
- XVII. implementar o núcleo de prevenção de violências e promoção da saúde no município;
- XVIII. garantir a segurança no transporte dos profissionais de saúde e usuários do serviço;

XIX. manter o serviço de atenção substitutiva à hospitalar ou complementar as redes básicas de atenção, como dispositivo para desinstitucionalização do cuidado e promoção de novos arranjos tecnológicos do trabalho em saúde.

Art. 24° São ações estratégicas na área da Saúde:

- I. garantir e estabelecer os fluxos dos serviços de atenção primária;
- II. oferecer condições adequadas de trabalho para todas as equipes e servidores;
- III. fortalecer as atividades das equipes dos programas como: o Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), Melhor em Casa, Academia da Saúde e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- IV. reformar, ampliar, adequar e/ou construir unidades de saúde para ESF de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde, visando a melhorar as condições de trabalho e qualidade de atendimento aos usuários;
- V. viabilizar equipamentos e insumos para as unidades de saúde permitindo o atendimento de qualidade, sempre mantendo manutenção preventiva e corretiva com reserva para a reposição dos existentes;
- VI. estabelecer um sistema de auditoria que realize efetiva fiscalização da manutenção dos equipamentos a fim de garantir a segurança dos trabalhadores bem como dos usuários dos serviços de saúde;
- VII. dar continuidade à informatização adquirindo novos equipamentos, quando necessário, para facilitar o atendimento do usuário do SUS permitindo acesso único em todas as unidades;
- VIII. implementar as diretrizes do atendimento de acordo com o Programa de Tutoria do APSUS buscando sempre qualidade nos serviços prestados à população;
- IX. implementar e monitorar a Rede Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa em situação de violência em parceria com as demais secretarias e órgãos relacionados;
- X. realizar ações e campanhas de prevenção, diagnóstico e tratamento precoce dos diversos tipos de câncer, doenças preveníveis, doenças infectocontagiosas e doenças crônicas não preveníveis;

- XI. aprimorar cada vez mais a vigilância do risco gestacional garantindo o acesso a consultas e exames de pré-natal conforme preconização da Rede Mãe Paranaense, realizando o acolhimento com classificação de risco a todas as gestantes do município o mais precocemente possível para, dessa forma, se evitar e/ou reduzir o óbito materno/infantil;
- XII. qualificar todos os profissionais atuantes na Atenção Primária para realização de testes rápidos para uma abordagem ampla e eficaz a todos os usuários;
- XIII. promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no município;
- XIV. promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, através da manutenção dos programas de saúde bucal já existentes, ampliando o número de atendimentos;
- XV. implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
- XVI. implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar de modo a manter e reestruturar, sempre que necessário, o atendimento de urgência e emergência;
- XVII. manter os leitos de saúde mental em hospital geral;
- XVIII. promover e estimular ações de promoção e prevenção em saúde mental;
- XIX. ampliar a divulgação dos serviços de saúde mental oferecidos no município;
- XX. garantir acessibilidade a todas as pessoas com problemas de saúde mental;
- XXI. suprir a demanda de atendimento, principalmente de pacientes com transtorno mental severo e persistente;
- XXII. fortalecer o Comitê de Saúde Mental bem como projetos e ações com a Rede de Atenção;
- XXIII. fortalecer o CAPS a fim de promover uma atenção integral em saúde mental no município;
- XXIV. promover e estimular o apoio da equipe de referência em saúde mental aos profissionais atuantes na atenção básica através de matriciamento, reuniões e atualizações, conforme demanda;

- XXV. ampliar o quadro de recursos humanos readequando as necessidades vigentes;
- XXVI. promover a educação em saúde para a população com campanhas e eventos que visem à consolidação das políticas de saúde;
- XXVII. fortalecer o Programa de Educação Permanente para todos os profissionais que atuam na área de saúde;
- XXVIII. implementar o Serviço de Vigilância em Saúde e da Atenção Primária à Saúde;
- XXIX. combater o HIV/AIDS e outras doenças;
- XXX. estimular a participação da população em práticas de atividades físicas como estratégia de promoção da saúde e produção do cuidado por meio das Academias da Saúde com presença de profissionais de Educação Física qualificados nesses locais, para orientação de práticas corporais saudáveis;
- XXXI. valorizar e aperfeiçoar os planos de cargos e salários dos servidores públicos da área da saúde com permanente capacitação;
- XXXII. implantar o Centro Municipal de Especialidades, possibilitando a realização de exames em nosso município, viabilizando um centro de imagens;
- XXXIII. garantir a acessibilidade para todos os usuários aos serviços de saúde do município;
- XXXIV. elaborar o Plano Municipal de Saúde com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;
- XXXV. atuar em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;
- XXXVI. estimular a participação social fortalecendo a gestão democrática e participativa da saúde garantindo a articulação com a sociedade civil e fortalecendo o Conselho Municipal de Saúde por meio de capacitações para os conselheiros;
- XXXVII. apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;
- XXXVIII. traçar metas para o cumprimento das propostas da Conferência Municipal de Saúde;
- XXXIX. promover ações de sustentabilidade ambiental.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 25° São objetivos na área da Assistência Social:

- I. garantir condições mínimas de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. promover inclusão Social dos cidadãos e famílias no alcance e exercício dos direitos fundamentais;
- III. atuar de forma preventiva no que se refere a processos de riscos sociais;
- IV. atuar no resgate e fortalecimentos de vínculos sociofamiliares, sociocomunitário e socioeconômico.

Art. 26° São diretrizes da área da Assistência Social:

- I. vincular a Política de Assistência Social do município Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993, da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), da Política Estadual de Assistência Social (PEAS) e do Plano Municipal Decenal de Assistência Social;
- II. cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS);
- III. estabelecer a Assistência Social como política pública de direitos de Proteção Social Básica e Especial a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- IV. reconhecer os direitos de segmentos da sociedade que vivem em privação dos mínimos sociais;
- V. construir mecanismos de inserção da população usuária nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social;
- VI. considerar os recursos humanos da rede SUAS exclusivamente para a execução das ações e políticas de assistência social;

- VII. articular com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- VIII. executar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adolescentes, jovens e idosos, voltados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural, à prevenção do consumo de drogas, à prevenção da violência e da exploração sexual infanto-juvenil, à erradicação do trabalho infantil e à melhoria da qualidade de vida;
- IX. promover ações de prevenção e combate a todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, a criança, o adolescente, a pessoa com deficiência, os idosos e demais cidadãos em situação de risco;
- X. promover ações que garantam às pessoas com deficiências sua inserção no âmbito familiar, social e econômico.

Art. 27º São ações estratégicas da Assistência Social:

- I. manter parcerias com entidades da sociedade civil no desenvolvimento de ações conjuntas com vistas ao atendimento à população na execução de ações de proteção social básica e especial;
- II. incentivar o cadastro das organizações dos serviços socioassistenciais e entidades junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- III. realizar o atendimento social à população em situação de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I. fortalecer as instâncias de participação e controle Social através dos Conselhos Municipais e demais organizações da sociedade civil;
- II. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- III. apoiar a realização de Conferências Municipais vinculadas à Política de Assistência Social;

- IV. fortalecer os serviços de gestão do SUAS Municipal, garantindo recursos financeiros, humanos e técnico operacional;
- V. garantir a execução da Lei Federal e Municipal dos benefícios eventuais considerando a gradativa demanda societária;
- VI. realizar e manter atualizado diagnóstico socioterritorial;
- VII. garantir a Capacitação Continuada dos Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VIII. garantir o mínimo de estruturação de recursos humanos conforme a NOB/RH – SUAS na Gestão, Proteção Social Básica e Especial.

§ 2º. São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

- I. implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente com prioridade para temas relacionados à violência, à exploração sexual infanto-juvenil, à erradicação do trabalho infantil, ao uso de drogas e aos atos infracionais;
- II. garantir a execução do Sistema Nacional de Sócio Educação - SINASE;
- III. construir unidade de Acolhimento – Casa Lar;
- IV. manter na unidade de Acolhimento Institucional – Modalidade Casa Lar o atendimento integral à criança e ao adolescente com vistas ao cumprimento das orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- V. realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito interssetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º. São ações estratégicas relativas aos idosos e aos portadores de deficiência:

- I. identificar e encaminhar o público alvo para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado à população idosa e a pessoas com deficiência;
- II. promover o acesso de idosos e pessoas com deficiência ao atendimento por outras políticas de ação governamental;
- III. garantir a execução do Estatuto da Pessoa Idosa e do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

- IV. oferecer atendimento especializado a pessoas com deficiências e a idosos;
- V. oferecer Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de forma interssetorial, como projetos municipais (Centro Dia ou afins).

§ 4º. São ações estratégicas relativas à proteção da família:

- I. desenvolver ações de atendimento integral à família através do Serviço de Proteção e Atenção Integral a Família – PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a famílias e indivíduos – PAEFI;
- II. promover e oferecer capacitações voltadas à promoção e à inclusão social e à geração de renda;
- III. manter e aprimorar o atendimento técnico às famílias em risco social;
- IV. fortalecer a função protetiva da família contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida;
- V. prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;
- VI. promover aquisições sociais e materiais às famílias potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;
- VII. promover acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social;
- VIII. promover acesso aos demais serviços setoriais contribuindo para o usufruto de direitos;
- IX. apoiar famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares;
- X. manter e aprimorar os programas existentes no âmbito da Assistência Social na área indígena.

Seção V Da Cultura

Art. 28° São objetivos no campo da Cultura:

- I. contribuir para a construção da cidadania cultural no município, o que significa:
 - a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
 - b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
 - c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.
- II. assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- III. construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;
- IV. articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
- V. apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;
- VI. promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VII. criar e reformar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;
- VIII. incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade;
- IX. proteger e promover a diversidade cultural, aliada sempre ao desenvolvimento humano e respeito aos direitos humanos;
- X. promover e incentivar o intercâmbio entre as expressões culturais.

Art. 29° São diretrizes no campo da Cultura:

- I. integrar a população à criação, produção e melhoramento de bens culturais, especialmente das regiões mais carentes do município;

- II. implantar programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural com especial atenção às crianças e jovens;
- III. descentralizar orçamentos, equipamentos, serviços e ações;
- IV. apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do município;
- V. apoiar manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
- VI. estimular processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã;
- VII. integrar instituições públicas e o setor privado na promoção de ações artísticas e culturais;
- VIII. reconhecer e valorizar a cultura na educação e no exercício da cidadania.

Art. 30° São ações estratégicas no campo da Cultura:

- I. elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do município;
- III. estudar a criação e manutenção do Conselho da Cidade de Cultura com a participação de todos os segmentos culturais;
- IV. estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do município;
- V. ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- VI. informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;
- VII. preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;

- VIII. trabalhar em conjunto com a comunidade escolar valorizando a relação educação e cultura como instrumento de criação e transformação das formas de pensar o mundo;
- IX. valorizar a arte e cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- X. desenvolver projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XI. desenvolver ações de formação de plateia garantindo aos munícipes o acesso aos bens culturais locais, regionais, nacionais e universais;
- XII. potencializar a arte e a cultura como instrumentos de políticas públicas de prevenção à violência, à intolerância e o racismo;
- XIII. democratizar o acesso à cultura em geral através de ações educativas, com projetos de formação e qualificação artística de crianças, jovens e adultos;
- XIV. promover o direito à memória por meio de acervos, bibliotecas, espaços culturais e museu;
- XV. estimular a criação e a manutenção de espaços e equipamentos culturais;
- XVI. manter e aprimorar espaços físicos da biblioteca pública municipal, museu histórico municipal e anfiteatro municipal;
- XVII. profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais.

Seção VI

Dos Esportes, Lazer E Recreação

Art. 31° São objetivos no campo de Esportes, Lazer e recreação:

- I. alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II. manter em funcionamento pleno às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III. oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;

- IV. promover o esporte com forma de prevenção à marginalidade social através das escolinhas.

Art. 32° São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- II. implantar unidades esportivas em regiões mais carentes;
- III. reconhecer o conselho da cidade de esportes e lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil;
- IV. estabelecer o esporte e lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- V. promover ações entre as diversas áreas para a manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- VI. oportunizar à população o acesso às atividades esportivas e recreativas.

Art. 33° São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração garantindo a manutenção de suas instalações;
- II. promover jogos, torneios e festivais que envolvam o conjunto das regiões do município;
- III. Elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- IV. promover a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;
- V. incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;
- VI. promover atividades de lazer em áreas públicas incentivando a prática de atividades físicas e esportivas;
- VII. recuperar os equipamentos de esportes adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

- VIII. elaborar o plano municipal de esportes e lazer com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;
- IX. desenvolver as diversas modalidades esportivas do município de chopinzinho contribuindo na formação social, cultural e esportiva com possibilidade de formar jogadores profissionais;
- X. promover os jogos municipais nas diversas modalidades fortalecendo socialização de toda a população através de manifestações sociais, esportivas e culturais;
- XI. promover atividades esportivas nas escolas com a implantação de diversas modalidades nos bairros da cidade levando em consideração a realidade de cada um;
- XII. propor a criação de espaços destinados especialmente para caminhadas, práticas esportivas, sociais e recreativas visando à prevenção de doenças e à manutenção da saúde;
- XIII. promover o retorno de modalidades tradicionais no município e incluir novas modalidades como badminton, artes marciais, ginástica artística e rítmica, tênis de mesa e xadrez.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Da Função Social Da Propriedade Urbana

Art. 34° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

- II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 35° A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano quanto à:

- I. distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- III. adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do município;
- IV. melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do município;
- V. recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- VII. promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta, se for de interesse municipal;
- VIII. promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação

pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II

Da Estruturação Urbana E Do Uso Do Solo

Art. 36° São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I. ordenar e disciplinar o crescimento do município, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.
- II. consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;
- III. evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população;
- IV. estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;
- V. promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- VI. estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;
- VII. otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o *déficit* social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
- VIII. adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;
- IX. integrar a política fisicoterritorial e ambiental com a política socioeconômica;
- X. distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 37° São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I. reverter do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

- II. promover de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;
- III. recuperar, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, os recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;
- IV. implementar um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;
- V. fazer revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;
- VI. adequar a legislação de regularização dos loteamentos e das edificações às diretrizes previstas nesta lei;
- VII. estabelecer de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do município.
- VIII. desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

Art. 38° São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I. estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;
- II. reestruturar o Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho;
- III. implementar sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;
- IV. incentivar o uso de novas tecnologias otimizando o uso dos recursos naturais, sistemas de reaproveitamentos de água e sistemas alternativos de energia elétrica;
- V. criar mecanismos efetivos de controle do uso e ocupação do solo, buscando sempre a dinamização do uso.

Subseção I **Do Macrozoneamento**

Art. 39° Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando a dar à cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características

ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 40° O território do município se divide em:

- I. Macrozona Urbana – corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo os perímetros urbanos da Sede Municipal e dos Distritos Administrativos de São Francisco e São Luiz do Oeste.

§1° A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- a) controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infraestrutura disponível;
- b) garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- c) otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- d) condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- e) orientar o processo de expansão urbana;
- f) permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- g) garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- h) permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.
- i) Macrozona de Dinamização da Atividade Rural – compreende à porção do território que se caracteriza pelas condições adequadas ao incentivo da atividade rural.

§2° A Macrozona de Dinamização Rural tem como objetivos:

- a) garantir a manutenção dos espaços rurais no município;
 - b) contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável preservando as atividades rurais;
 - c) incentivar a produção agrícola nos espaços aptos para tal utilizando técnicas adequadas de forma a gerar desenvolvimento econômico;
 - d) garantir o manejo adequado das propriedades rurais;
 - e) compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
 - f) estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
 - g) incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
 - h) promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
 - i) melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
 - j) estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
 - k) estimular práticas e culturas orgânicas.
- II. Macrozona da Área de Preservação Permanente de Fundo de Vale - compreende as faixas ao longo dos fundos de vale do município destinadas à proteção das matas ciliares. A largura dessas faixas é a definida pelo Código Florestal, sendo no mínimo de 30 metros ao longo de cada margem do curso d'água.

§1º A Macrozona da Área de Preservação Permanente de Fundo de Vale tem como objetivos:

- a) garantir a obediência ao Código Florestal;
- b) recompor a mata ciliar no território municipal.
- c) garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- d) estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- e) estimular a formação de corredores de biodiversidade;

III. Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico - corresponde à faixa de 100m (cem metros) ao longo de cada lado da PR 281 entre a Sede Municipal e a divisa do município, na direção de São João e da PR 281 entre a sede municipal em direção a Guarapuava, e da rodovia federal BR 158, entre a Sede Municipal na direção de Coronel Vivida. Neste eixo serão permitidas atividades compatíveis com o desenvolvimento econômico desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental, bem como pelos órgãos federais e estaduais competentes.

§1º A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo garantir ao longo do eixo rodoviário municipal o desenvolvimento de atividades econômicas que se coadunem com as características do município, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal;

IV. Macrozona de Controle da Ocupação - corresponde à porção norte do território municipal onde se encontram as maiores declividades no relevo, nas proximidades do lago da Usina de Salto Santiago.

§1º A Macrozona de Controle da Ocupação tem como objetivo um manejo controlado do solo garantindo as condições naturais do terreno e protegendo as matas ciliares no entorno dos córregos que existem na área.

§2º Na Macrozona de Controle da Ocupação está inserida a Zona Especial de Interesse Turístico que tem por objetivo o incentivo ao uso racional do potencial turístico no entorno do lago da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago.

V. Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento - corresponde à bacia hidrográfica dos rios responsáveis pelo abastecimento público do município.

§1º - A Macrozona de Proteção dos Mananciais tem por objetivo manter a qualidade hídrica dos rios a partir de uma ocupação adequada de suas bacias, de forma a garantir o abastecimento de água para a população.

VI. Macrozona da Reserva Indígena - corresponde à área da reserva indígena de Mangueirinha cuja competência administrativa é da União. Nessa área se encontra uma reserva excepcional de araucárias de grande valor paisagístico.

§1º A Macrozona da Reserva Indígena tem por objetivo integrar de forma positiva a reserva ao território municipal garantindo sua integridade ambiental e preservando as características culturais da população indígena que ali reside.

VII. Macrozona de Exploração da Atividade Minerária - compreende as áreas já demarcadas para a exploração mineral. Nessas áreas, ao mesmo tempo em

que se incentiva atividade minerária, é importante a definição de critérios para a conservação do meio ambiente assim como práticas de manejo e de recuperação das áreas exploradas.

§1º A Macrozona de Exploração da Atividade Minerária tem por objetivo indicar as áreas de exploração e garantir sua devida recuperação.

- VIII. Macrozona de Incentivo à Atividade Cultural - compreende a área situada entre a BR 373 e a Reserva Indígena onde é possível a compatibilização entre a preservação dos valores culturais dos índios e o desenvolvimento de atividades de fomento ao turismo cultural.

§1º A Macrozona de Incentivo da Atividade Cultural tem por objetivo criar uma área que possa receber equipamentos culturais que valorizem o espaço da Reserva Indígena e, ao mesmo tempo, esteja sob a competência municipal.

- IX. A Macrozona de Transição - compreende as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal tendo como objetivo amenizar os conflitos entre as atividades rurais e urbanas. É constituída por uma faixa com 500m (quinhentos metros) de largura circundando a área urbana do Distrito Sede. A finalidade é de proteção da área urbanizada em relação às atividades avicultura, suinocultura, atividades produtivas que utilizem defensivos agrícolas por pulverização, entre outras que possam comprometer a saúde, a qualidade de vida e o sossego da população da Sede. Esta Macrozona tem como diretrizes:

- a) garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade urbana;
- b) disciplinar o manejo das atividades rurais ali exploradas;
- c) proibir a construção de aviários, de estabelecimentos de suinocultura, atividades produtivas que utilizem a queimadas ou defensivos que possam comprometer a saúde da população urbana;
- d) incentivar as atividades agrícolas que desenvolvam produtos com sistemas de proteção de baixo impacto, bem como a produção orgânica.

- X. Macrozona de Interesse Turístico (ZEIT): Corresponde às áreas e locais de interesse turístico, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico com finalidade de turismo, recreação e lazer e/ou que se destinem a promoção da valorização e preservação dos recursos naturais.

§ 1º Fica instituída como Macrozona de Interesse Turístico a faixa de 300,00 metros ao longo dos lagos formados pelo reservatório da Usina de Salto Santiago no Município de Chopinzinho, classificadas pelo “Plano de Uso e Ocupação das águas e entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Salto Santiago” de 2002, como:

- a) Zona de Uso Urbano, Turismo e Lazer (ZUT) para Área de Uso Urbano, Turismo e Lazer e Área de Uso Agro-Silvo-Pastoril Existente.
- b) Zona de Uso Agro Silvo Pastoril (ZAP) para Área de Uso Agro-silvo-pastoril Existente.

§ 2º Excetuando-se a área de Uso Urbano, Turismo e Lazer, faz-se necessária apresentação de Carta de Anuência da Usina Hidrelétrica Salto Santiago quanto à implantação do empreendimento requerido.

Art.41º A planta indicada no **Anexo I - Macrozoneamento**, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 42º As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II Do Sistema Viário Básico

Art. 43º Para orientar o crescimento e adensamento do município, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Chopinzinho apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico básico de circulação.

Art. 44º Considera-se sistema viário do município o conjunto de vias que de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 45º São objetivos do sistema viário:

- I. priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade, em relação ao transporte motorizado;
- II. priorizar, na ordenação do sistema viário, a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- III. reduzir tempos de viagem;
- IV. reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;
- V. articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o estadual e nacional, existente e planejado;
- VI. estruturar o sistema de transporte para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas;
- VII. compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano, bem como exigir o cumprimento da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004, no que se refere à acessibilidade.

Art. 46º São Diretrizes do Sistema Viário:

- I. garantir à população condições eficientes de deslocamento e acessibilidade aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- II. dotar o município de um sistema viário que integre as áreas urbana e rural e o sistema viário intermunicipal;
- III. reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal, realizando as obras necessárias que permitam a integração entre os diversos bairros da cidade e garantam a sua estruturação planejada;
- IV. promover campanhas de educação para o trânsito, visando à redução de acidentes automobilísticos;
- V. minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- VI. manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- VII. desenvolver o sistema cicloviário;
- VIII. estabelecer padrões de qualidade das calçadas, com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres;
- IX. combater e reduzir os níveis de impacto ambiental em áreas residenciais degradadas pelo tráfego intenso de veículos;
- X. dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XI. fornecer subsídios para revisão da legislação urbanística e estabelecer critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgãos colegiados;
- XII. promover ações de monitoramento e segurança, por meio de Sistemas de Informações Geográficas e Tecnologia de Informação.

Art. 47° São Ações estratégicas do Sistema Viário

- I. induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do município através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas;
- III. hierarquizar as vias urbanas e rurais bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. eliminar pontos críticos de circulação principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida;
- VI. garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII. assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII. garantir a continuidade das vias existentes no momento de implantação de novos loteamentos;

Subseção III
Do Parcelamento, Uso E Ocupação Do Solo

Art. 48° Área Urbana da Cidade de Chopinzinho será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Seção III
Da Habitação

Art. 49° São objetivos da política de habitação do município:

- I. promover universalização do direito à moradia e à cidade;
- II. garantir condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- III. considerar as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- IV. dar atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
- V. dar tratamento da questão habitacional como política prioritária no município;
- VI. democratizar a gestão urbana;
- VII. promover a inclusão socioespacial da população de baixa renda;
- VIII. incorporar dos fundamentos da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- IX. adotar o viés socioeconômico pautado no enfoque da população de baixa renda;
- X. integrar as políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 50° São diretrizes para a Política Habitacional:

- I. desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II. desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura

- urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
- III. produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;
 - IV. promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
 - V. estabelecer parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
 - VI. otimizar a infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
 - VII. respeitar o meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;
 - VIII. facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;
 - IX. garantir o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;
 - X. articular as instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;
 - XI. reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 51° São ações estratégicas da Política Habitacional:

- I. realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas

- relativos às moradias em situação de risco, aos loteamentos irregulares e às áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;
- II. atuar em conjunto com o estado, a união, a caixa econômica federal ou com órgãos por eles designados, para a criação de um banco de dados de uso compartilhado, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
 - III. agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
 - IV. investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
 - V. promover assistência técnica e jurídica à comunidade de baixa renda, quanto a ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
 - VI. promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - VII. buscar a autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas;
 - VIII. manter um estoque de áreas de lotes para atendimento a programa de habitação social;
 - IX. destinar áreas do parcelamento do solo para programas de habitação social.;
 - X. capacitar os agentes públicos para a implementação e gerenciamento da pmh;
 - XI. estimular a participação da população na gestão e no planejamento da política habitacional municipal;
 - XII. regulamentar os instrumentos do estatuto da cidade na legislação urbana municipal;
 - XIII. articular a pmh com as políticas de desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
 - XIV. formular e executar os programas municipais de regularização fundiária;
 - XV. destinar recursos públicos ao atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
 - XVI. incorporar as zonas especiais de interesse social (zeis) como estratégia política e urbanística para o enfrentamento da problemática habitacional da população de baixa renda;
 - XVII. flexibilizar nas modalidades de enfrentamento da inadimplência;

- XVIII. estabelecer critérios técnicos e socioeconômicos públicos para a destinação eficaz e socialmente responsável dos recursos destinados à área habitacional;
- XIX. promover a intervenção pública nos assentamentos precários, com vistas a garantir sua integração à cidade formal e ao conjunto de benefícios urbanos disponíveis.

Seção III

Da Circulação Viária E Transportes

Art. 52° São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II. priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III. aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;
- IV. proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- V. garantir a universalidade do transporte público;
- VI. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do município de chopinzinho, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII. vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no plano diretor;
- VIII. resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;
- IX. estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas à reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 53° São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. priorizar da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;
- II. compatibilizar da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 54° São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I. garantir à população condições eficientes de deslocamento e acessibilidade aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

- II. dotar o município de um sistema viário que integre as áreas urbana e rural e o sistema viário intermunicipal;
- III. promover campanhas de educação para o trânsito, visando à redução de acidentes automobilísticos;
- IV. minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- V. manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- VI. desenvolver sistema cicloviário;
- VII. estabelecer padrões de qualidade das calçadas, com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres - Programa Calçadas Chopinzinho;
- VIII. dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- IX. fornecer subsídios para revisão da legislação urbanística e estabelecer critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego por meio de órgãos colegiados;
- X. promover ações de monitoramento e segurança por meio de Sistemas de Informações Geográficas e Tecnologia de Informação.

Seção IV Das Áreas Públicas

Art. 55° São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I. planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II. viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III. promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- IV. otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da cidade;

Art. 56° São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I. o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;

- II. a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;
- III. o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 57° São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I. adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;
- II. criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;
- III. revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades do município, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;
- IV. revisar a legislação das concessões de imóveis públicos, buscando incentivar a atividade econômica no município.

Seção V

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 58° São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I. racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II. assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV. garantir o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V. garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 59° São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I. garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II. garantir a preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- III. racionalizar a ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- IV. instalar e manter os equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- V. controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 60° Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1° São objetivos dos Programas de Pavimentação:

- I. garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II. garantir a canalização das águas pluviais nas áreas pavimentadas.

§ 2° São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I. pesquisar novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação;
- II. ampliar a extensão de áreas pavimentadas.

§ 3°. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I. desenvolver programas de pavimentação;
- II. adotar, nos programas de pavimentação, relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- III. criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

Art. 61° Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1°. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I. promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II. implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- III. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

- IV. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- VI. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VII. implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- VIII. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- IX. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I. controlar a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III. garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV. desenvolver programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos;
- V. estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VI. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I. estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;
- II. institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- III. reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;
- IV. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- V. elaborar o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

Art. 62° Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1°. São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2°. São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. garantir o abastecimento de energia para consumo;
- II. modernizar a busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III. reduzir o prazo de atendimento das demandas.

§ 3°. São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. substituir, quando possível, lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II. ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III. racionalizar o uso de energia nos prédios municipais e nos edifícios públicos;
- IV. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- V. elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do município.

Art. 63° Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1° São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. controlar o processo de impermeabilização do solo;
- IV. conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V. estudar a criação de cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2° São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II. implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III. definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

- IV. desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V. implantar ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI. estudar a criação e o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I. preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- II. desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- III. buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- IV. revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

Art. 64º Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I. assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II. diminuir os índices de criminalidade do município;
- III. estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º. São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I. executar planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- II. desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- III. promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no município;
- IV. estimular a participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

§ 3º. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I. incentivar a elaboração de mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município;
- II. participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, viabilizando as condições necessárias para sua atuação por meio de convênios;
- III. estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- IV. estimular a promoção de convênios com o governo estadual para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;
- V. ampliar o sistema de monitoramento eletrônico buscando aperfeiçoamento tecnológico para um sistema eficiente e resolutivo.

Art. 65º Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º São objetivos da política de Abastecimento:

- I. incentivar a criação de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- II. apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- III. aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- IV. incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no município;
- V. garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

§ 2º. São diretrizes da política de Abastecimento:

- I. disseminar informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- II. estimular a formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- III. garantir o fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 3º São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

- I. incentivar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- II. incentivar o funcionamento de feiras livres;

- III. aprimorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;
- IV. incentivo para os produtores familiares fornecerem produtos para a merenda escolar;
- V. incentivar as feiras de produtos naturais e produtos orgânicos;
- VI. estimular a produção através dos MEIs, de produtos produzidos a partir de matéria prima produzida no próprio município, incentivando a cadeia produtiva municipal.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Ambiental

Art. 66° Por Política Ambiental no município entende-se um conjunto de normas e leis que visam à regularização de ações da Administração Pública e da Coletividade pertinentes ao meio ambiente, articuladas às diversas políticas públicas de gestão e proteção aos Recursos Naturais.

Art. 67° São objetivos da Política Ambiental:

- I. implementar e aplicar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do município e demais instrumentos de Gestão Ambiental estabelecidos nas Legislações Federal e Legislação Estadual, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II. estabelecer normas relativas ao desenvolvimento econômico e social, atrelados à conservação, proteção e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- III. controlar e reduzir processos de degradação ambiental em quaisquer de suas formas;
- IV. estimular a adoção cultural de hábitos, costumes, usos racionais e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

- V. preservar e ampliar áreas verdes do município, em especial ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local, assegurando usos compatíveis dentro dos princípios de preservação e conservação ambiental;
- VI. desenvolver e estabelecer mecanismos que facilitem a execução dos procedimentos e do atendimento à população;
- VII. desenvolver e manter uma gestão eficiente e eficaz de gerenciamento das condições básicas de produção, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do município;
- VIII. garantir a universalização do acesso a água potável e aos serviços de esgotamento sanitário, coleta e disposição de resíduos sólidos.

Art. 68° Constituem diretrizes da Política Ambiental do município:

- I. observar a Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 – Código Florestal brasileiro, a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e demais legislações regulamentares pertinentes à gestão e proteção dos Recursos Naturais;
- II. criar instrumentos legais destinados à compatibilização e desenvolvimento das atividades agropecuárias e industriais e os usos e ocupações do espaço territorial Municipal com a preservação dos Recursos Naturais;
- III. realizar o monitoramento dos Recursos Naturais, do Patrimônio Histórico, Paisagístico, Artístico, Arqueológico, Geológico, Ecológico, Científico e Paleontológico, adotando medidas de conservação, prevenção e recuperação tanto no ambiente natural quanto no urbano;
- IV. desenvolver constantemente programas e projetos de educação Ambiental voltados à população em geral;
- V. estabelecer normas relativas à preservação das áreas verdes existentes e incentivos para ampliação ou criação de novas áreas verdes;
- VI. estudar a viabilidade de implantação de Licenciamento Ambiental Municipal, a fim de desburocratizar alguns procedimentos e incentivar a implantação de um Sistema de Informações Municipais Intersetorial para a divulgação à população do conhecimento sobre o Meio Ambiente e também

favorecer o planejamento, monitoramento, fiscalização, implementação e avaliação dos serviços públicos;

- VII. desenvolver constantemente programas de controle, orientação e fiscalização das bacias hidrográficas às quais o município pertence incentivando a busca por alternativas ambientalmente adequadas;
- VIII. acompanhar e fiscalizar a gestão dos resíduos sólidos e emissões gasosas, o abastecimento de água, a coleta tratamento e disposição final dos esgotos, a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores buscando o fornecimento em condições adequadas a todos os munícipes, promovendo constantemente programas de orientação e conscientização de práticas adequadas de manejo aos munícipes.

Art. 69° São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

- I. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área Ambiental, como o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Secretaria do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMA, Ministério Público e demais entidades regulamentadoras;
- II. estabelecer normas de uso e ocupação do solo compatíveis com a manutenção dos Recursos Naturais, impedindo a formação de ocupações em locais inadequados;
- III. deliberar sobre a emissão de alvarás de localização para funcionamento no âmbito municipal, das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras ou de exploração de Recursos Naturais, exigindo licenças ambientais, realização de audiências públicas com a participação da população quando for o caso, dentre outras documentações cabíveis;
- IV. solicitar, quando cabível, realização de estudos sobre possíveis impactos ambientais de empreendimentos públicos ou privados;
- V. exercer ação fiscalizadora das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou exploradoras a fim de compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, exercendo poder de polícia nos casos de infrações, impondo ao degradador a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, conforme penalidades previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal;

- VI. adotar práticas de adequação de estradas vicinais, para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, evitando o lançamento das águas pluviais precipitadas nas áreas particulares em vias públicas;
- VII. acompanhar as propriedades agrícolas a fim de orientar a adoção de práticas sustentáveis de manejo do solo, dos Recursos Hídricos e das Áreas de Preservação Permanente;
- VIII. controlar a poluição através de análise, estudo ou levantamento das características do solo, da água e do ar, através de convênios com órgãos públicos ou privados;
- IX. promover e incentivar a recuperação das Áreas de Preservação Permanente e Áreas Degradadas, públicas ou privadas;
- X. controlar a impermeabilização do solo urbano;
- XI. incentivar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XII. estimular a pesquisa, desenvolvimento e implementação de novas técnicas de gestão, conservação e recuperação do Patrimônio Municipal e dos Recursos Naturais;
- XIII. elaborar projetos educacionais voltados à preservação do Meio Ambiente em parceria com as secretarias Municipais de Educação e Cultura;
- XIV. desenvolver atividades de conscientização Ambiental aos cidadãos municipais;
- XV. estimular projetos em parceria entre os setores públicos e privados voltados à difusão e incentivo de práticas de conservação dos Recursos Naturais;
- XVI. realizar o levantamento das áreas verdes existentes no perímetro urbano, disponibilizando os dados para a população em um sistema de cadastro multifinalitário;
- XVII. realizar o levantamento de áreas verdes com características significativas em todo perímetro municipal a fim de possivelmente serem transformadas em Unidades de Conservação;
- XVIII. criar instrumentos legais e incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN;

- XIX. estudar a implantação de programas de pagamento por serviços ambientais direcionados a proprietários no município, que destinem parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação da cobertura florestal;
- XX. estudar a possibilidade de implantação do Programa IPTU Verde, que oferece desconto no IPTU a proprietários que adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente;
- XXI. tratar e manter a vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- XXII. manter e ampliar a arborização de ruas criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;
- XXIII. criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre o setor público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- XXIV. disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- XXV. priorizar o desenvolvimento de projetos urbanísticos ou arquitetônicos em vazios urbanos, ou seja, lotes dentro do perímetro urbano com ocupação consolidada, para o melhor aproveitamento da infraestrutura e investimentos públicos, evitando assim novos desmatamentos. Em casos de necessidade de desmatamento para fins de loteamento, manter 50% de área verde preservada;
- XXVI. evitar a devastação de florestas e estimular o plantio de árvores através da manutenção do Viveiro Municipal e disponibilização de mudas;
- XXVII. regulamentar o corte de árvores mediante autorização municipal ou autorização de corte expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, impondo as sanções cabíveis quando do seu descumprimento;
- XXVIII. elaborar e implantar o Plano Municipal de Arborização;
- XXIX. dotar o município de infraestrutura material e de quadro de funcionários adequados e qualificados para análise dos procedimentos e concessão de licenças de impacto ambiental de âmbito local;

- XXX. estudar a implantação de sistema de informações elaborado com base cartográfica informatizada com a finalidade de identificar e acompanhar a situação dos Recursos Naturais, a ocorrência de áreas degradadas ou ameaças de degradação, controlar os usos e ocupações de áreas com restrições ambientais e os usos e ocupações do solo em área rural;
- XXXI. receber denúncias feitas pela população e tomar as providências cabíveis;
- XXXII. estudar a implantação de um sistema de protocolo digital, para agilizar os atendimentos e facilitar o acompanhamento aos procedimentos realizados pelos munícipes;
- XXXIII. integrar e atualizar as políticas ambientais com as políticas de gerenciamento da bacia hidrográfica do Iguaçu à qual o município pertence;
- XXXIV. participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- XXXV. promover e intervir na recuperação, preservação e conservação dos corpos hídricos do município (urbana e rural) incentivando a manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente nas cabeceiras de drenagem;
- XXXVI. manter e instituir programas de controle ambiental nas áreas de mananciais de abastecimento municipal, buscando institucionalizar parcerias entre o poder Público, organizações sociais, soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios das micro bacias de abastecimento do Rio Pedrosa e Rio Chopinzinho, que ultrapassam os limites territoriais municipais;
- XXXVII. controlar os usos e ocupações de fundos de vale, áreas sujeitas a inundações, áreas de mananciais hídricos urbanos e de abastecimento público;
- XXXVIII. estabelecer restrições de uso e ocupação a montante da área de captação dos mananciais de abastecimento;
- XXXIX. fiscalizar e monitorar habitações e empreendimentos já instalados à montante da área de captação dos mananciais de abastecimento;
- XL. fiscalizar e monitorar áreas de descartes irregulares de resíduos e efluentes nos recursos hídricos existentes buscando conscientizar, notificar e punir os responsáveis pelos danos causados;

- XLI. difundir políticas de conservação do uso do solo e da água conscientizando os cidadãos na questão da gestão da demanda e oferta de água, além dos riscos de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população;
- XLII. acompanhar a prestação dos serviços prestados fazendo cumprir as obrigações dos contratos quando do não cumprimento das exigências;
- XLIII. incentivar parcerias para o controle das contaminações oriundas da disposição inadequada dos resíduos na água, no ar, no solo e no subsolo;
- XLIV. repassar os custos dos passivos aos agentes causadores de poluição, danos ambientais e danos às estruturas dos sistemas de coleta e tratamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 70° Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 71° O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Seção I

Do Âmbito De Aplicação

Art. 72° Para aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, são consideradas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, localizados no perímetro urbano, conforme estabelecido na Lei Municipal que dispõe sobre o zoneamento do município.

Art. 73° São considerados imóveis não edificadas os lotes e glebas com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero).

§ 1° As obrigações estabelecidas por esta lei aos proprietários de imóveis caracterizados no “caput” não serão aplicadas enquanto o terreno não tiver acesso à infraestrutura básica, assim definida pela legislação federal de parcelamento do solo urbano, ressalvados os casos em que os equipamentos urbanos ali estabelecidos possam ser exigidos no processo de licenciamento.

§ 2° A tipificação estabelecida no “caput” se estende aos lotes com metragem inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados), quando:

- a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, ou que,
- b) somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 74° São considerados imóveis subutilizados os lotes e glebas com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo de 0,20.

Art. 75° Lei específica definirá as atividades que não necessitam de edificação para o desenvolvimento de suas finalidades.

Art. 76° O município poderá conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante lei específica, sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, ao proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título que, a título gratuito e sem qualquer ônus, ceder lote ou gleba ao Município de Chopinzinho, para finalidade exclusiva de oferta de vagas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo dependerá de laudo técnico a ser elaborado por servidor do Município de Chopinzinho, embasado em vistoria técnica, e será concedida observadas as características do imóvel, localização, trânsito, mobilidade urbana e oportunidade e conveniência da administração em relação à implantação do estacionamento rotativo de veículos.

Art. 77° São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,20 e que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

§ 1º Quando se tratar de edificação constituída por unidades autônomas para fins residenciais ou não residenciais, a não utilização será aferida pela desocupação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dentre elas, também pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º A desocupação dos imóveis poderá ser comprovada, por meio de consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás.

§ 3º A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser suspensa devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem, nos termos desta lei.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação E Utilização Compulsórios

Art. 78° Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º A notificação será acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não parcelados, não edificados ou subutilizados.

§ 3º O laudo técnico, a ser elaborado por servidor do Município de Chopinzinho, será embasado em vistoria técnica.

§ 4º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do § 1º deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 5º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 6º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 7º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 4º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dobro quando o proprietário notificado for cooperativa habitacional ou associação sem fins lucrativos.

§ 9º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 10º Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

Art. 79º A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

- II. por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do município;
- III. por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, pela Prefeitura do Município de Chopinzinho.

§ 2º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei ou julgada procedente eventual impugnação, caberá à Prefeitura do Município de Chopinzinho efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

Art. 80º Lei específica definirá as providências que competem ao proprietário notificado, conforme o caso, junto ao órgão competente, bem como procedimentos de impugnação, contraditório e ampla defesa.

Seção III

Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo

Art. 81º Caso os proprietários dos imóveis mencionados na seção anterior não cumpram as obrigações nos prazos ali estabelecidos, a Prefeitura deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Chopinzinho.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 82º A Divisão de Planejamento e Projetos informará à Secretaria Municipal de Finanças o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, visando à aplicação do IPTU Progressivo.

Parágrafo único. Iniciada a aplicação do IPTU Progressivo, a Divisão de Planejamento e Projetos informará à Secretaria Municipal de Finanças se houve, por parte do contribuinte, o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a fim de que o lançamento do tributo, para o exercício seguinte, atenda aos valores ordinariamente exigidos para o imóvel.

Seção IV

Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 83º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, a Prefeitura poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior, a Prefeitura deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do “caput” de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor Municipal, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Seção V

Da Listagem Dos Imóveis Que Não Cumprem A Função Social

Art. 84º Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Administração, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

§ 1º Uma primeira versão da listagem prevista no “caput” deste artigo deverá ser publicada pelo Executivo no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da promulgação desta lei.

§ 2º O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

§ 3º Lei específica definirá as informações mínimas relacionadas aos imóveis previstos na listagem de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do § 3º, a Prefeitura terá o prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento da informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 85° A Prefeitura poderá exercer o direito de preempção, nos termos da legislação federal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias deste Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. regularização fundiária;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 86° Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do direito de preempção.

Parágrafo único. A Prefeitura terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de cinco anos.

Art. 87° A Prefeitura dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção na matrícula dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente da Prefeitura em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2º A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória.

Art. 88º Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o § 2º do artigo anterior, a Prefeitura deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A manifestação de interesse da Prefeitura na aquisição do imóvel conterà a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste Plano Diretor Municipal.

§ 2º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Prefeitura, é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 89º Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de preempção, a Prefeitura promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

- I. anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;
- II. imitar-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse da Prefeitura em exercer o direito de preferência.

§ 1º Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, a Prefeitura poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º Outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 90º Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- a) delimitação da área a ser atingida;
- b) finalidades da operação;
- c) programa básico de ocupação da área;
- d) programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
- e) estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- f) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

g) contrapartidas e benefícios.

Art. 91° As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II. ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
- III. ampliação e melhoria da infraestrutura pública;
- IV. revitalização de áreas urbanas;
- V. valorização, recuperação e preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;
- VI. recuperação e preservação do patrimônio público.

Art. 92° Poderá ser aplicado o instrumento de operações urbanas consorciadas nas áreas urbanas do município.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 93° Nas áreas urbanas definidas em lei específica, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno para as áreas urbanas serão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 94° Lei específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso.

§ 1º Poderão ser regularizados, nos termos estabelecidos pela lei específica:

- I. empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

- II. edificações destinadas aos usos residenciais e não residenciais executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta lei;
- III. edificações destinadas aos usos institucionais e religiosos em vias com largura maior ou igual a 8 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente às condições de acessibilidade.

§ 2º A lei específica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direito de construir vinculada à regularização de edificações.

§ 3º No prazo de vigência deste Plano Diretor Municipal não deverá ser editada mais de uma lei que trate da regularização de edificações nas situações previstas nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 95º A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nos imóveis servidos por infraestrutura básica.

Art. 96º Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I. fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II. casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. contrapartidas do beneficiário;
- IV. competência para a concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir, bem como o registro e monitoramento do uso.

Art. 97º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 98° É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 99° O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Chopinzinho, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o caput deste Capítulo, nos termos dos Arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 100° O estabelecido no art.100 não se aplica aos imóveis com bosques nativos ou áreas de preservação permanente onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do imóvel.

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 101° A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto

de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

§ 2º Lei municipal deverá detalhar os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação, sem prejuízo de regulamentação específica através de decreto.

§ 3º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:

- I. definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- II. definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;
- III. democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;
- IV. orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;
- V. assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;
- VI. subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;
- VII. contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;
- VIII. evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

§ 4º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre:

- I. o adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;
- II. as demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;
- III. as alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;
- IV. os efeitos da valorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;
- V. os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária;
- VI. a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;
- VII. os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno;
- VIII. a geração de poluição ambiental e sonora na área;
- IX. as águas superficiais e subterrâneas existentes na área;
- X. o acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes.

§ 5º A elaboração do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

§ 6º Fica mantida a exigência de elaboração de EIV/RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, mesmo que estejam inseridos em áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana que já tenham sido licenciadas por meio de EIA/RIMA ou outro instrumento de licenciamento ambiental.

§ 7º A Prefeitura deverá exigir dos responsáveis pela realização dos empreendimentos, instalação de atividades e implantação das intervenções urbanísticas públicas e privadas, obrigados à apresentação do estudo e relatório nos termos do § 1º, a execução das medidas mitigadoras, compensatórias e adaptativas definidas no EIV/RIV.

§ 8º O EIV/RIV deverá ser objeto de audiência pública promovida pela Prefeitura, previamente à decisão final sobre o seu licenciamento urbano e ambiental, nos termos da lei.

Art. 102º O EIV/RIV será apreciado pelo Conselho da Cidade de Chopinzinho, após manifestação do órgão técnico do Executivo, que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do Conselho Municipal.

Parágrafo único. A Audiência Pública de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento pretenda se instalar.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I Da Gestão Democrática

Art. 103º Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

Art. 104º Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e prioridades contidas nesta lei, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Subseção I Do Sistema de Informações

Art. 105º O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos,

financeiros, patrimoniais, administrativos, físicoterritoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município e, ao mesmo tempo, promover a democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 106° Para a implantação do Sistema de Informações Municipal será elaborado um cadastro técnico multifinalitário com uma base cartográfica informatizada, de preferência utilizando serviços de aerofotogrametria com o objetivo precípuo de implantar o geoprocessamento sobre uma base cartográfica atualizada contemplando os dados relativos:

- a) às glebas, edificações e propriedades rurais;
- b) à utilização, tipo de pavimento, sinalização, linhas de ônibus, volume de tráfego das estradas e logradouros;
- c) dimensões e capacidade das redes, equipamentos de apoio das redes de infraestrutura, este tipo de levantamento exige um trabalho de obtenção de informações atualizadas.

Art. 107° Ao longo do tempo, a base deverá receber ampliações, com a alimentação de outros tipos de dados georreferenciados, tendo como produtos:

- I. Base cartográfica: mapa da área urbana e rural do município;
- II. Dados de caráter tributário: planta genérica de valores, cadastro de contribuintes mobiliários e imobiliários, situação tributária dos contribuintes;
- III. Dados sobre serviços públicos e equipamentos públicos tais como:
 - a) a demanda por serviços públicos existentes;
 - b) o atendimento a solicitações de cidadãos, redes de infraestrutura, mobiliário urbano;
 - c) os endereços de usuários dos serviços públicos
 - d) o carregamento do sistema de transportes e das vias públicas;
 - e) os itinerários de linhas de transporte coletivo e das linhas de transporte escolar;
 - f) as rotas de coleta de lixo, arborização urbana;
 - g) dados do sistema de limpeza pública.
- IV. Dados socioeconômicos e demográficos;
- V. Dados sobre a ocupação do solo rural contendo:
 - a) as condições de ocupação do solo rural;
 - b) a área plantada;
 - c) as áreas de preservação permanente;

- d) a estrutura fundiária;
- e) o sistema viário municipal;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 108° O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação com a criação do Sistema de Informações do município de Chopinzinho, visando os desenvolvimentos contínuos, dinâmicos e flexíveis de planejamento e gestão da política urbana.

§ 1° A estratégia de estruturar o sistema de planejamento e gestão integrada e participativa tem como objetivos:

- I. aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal;
- II. garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor;
- III. promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável.

§ 2° O objetivo de aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. estabelecer processo de modernização da administração municipal, buscando o aperfeiçoamento do modelo de gestão integrada e participativa, implementando as seguintes medidas:
 - a) reavaliar as competências dos órgãos da administração direta e indireta atualizando e redimensionando-as com objetivo de agilizar e qualificar o atendimento ao cidadão, bem como aperfeiçoar os mecanismos de participação;
 - b) descentralizar a administração municipal em regiões estratégicas através da criação de polos ou unidades de referência facilitando o acesso da população aos serviços.
- II. integrar as ações dos órgãos municipais qualificando o planejamento e o desenvolvimento do município, implementando as seguintes medidas:
 - a) constituir órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa;
 - b) estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa e as suas atribuições;
 - c) desenvolver o modelo de planejamento integrado com os diversos órgãos da administração municipal;

- d) implantar um órgão de Planejamento Urbano.
- III. aprimorar o sistema de informação municipal integrado, implementando as seguintes medidas:
- a) desenvolver e manter atualizado banco de dados único, georreferenciado e multifinalitário a ser implantado em toda a estrutura administrativa;
 - b) implementar pesquisas e diagnósticos municipais em todas as áreas afins ao desenvolvimento para subsidiar o planejamento;
 - c) estruturar tecnicamente o sistema integrado de informação municipal.
- IV. Qualificar o serviço público, implementando as seguintes medidas:
- a) desenvolver a política de recursos humanos visando promover a qualificação dos servidores em um processo contínuo;
 - b) inserir na legislação pertinente ao assunto a necessidade de habilitação legal para o exercício de cargos cujo conhecimento técnico se faça necessário;
 - c) adequar a estrutura física municipal às normas de segurança e de medicina do trabalho;
 - d) promover a manutenção e conservação da estrutura física municipal de forma permanente.

§ 3º O objetivo de garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor será realizado através do monitoramento do plano e de assegurar que as ações previstas no PAI - Plano de Ação e Investimentos estejam contempladas nas leis do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º O objetivo de promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. formular programa municipal permanente de informação à comunidade visando capacitar os munícipes ao exercício da cidadania implementando as seguintes medidas:
- a) apresentar à comunidade de forma contínua, os planos e projetos de desenvolvimento do município;
 - a) realizar conferências, debates ou painéis esclarecendo à população o significado das legislações;
 - b) realizar projetos de difusão dos princípios de cidadania.
- II. promover e estruturar o processo de participação popular na administração do município implementando as seguintes medidas:
- a) modernizar e democratizar o acesso à informação;

b) aperfeiçoar, capacitar e ampliar os meios de controle social e participação popular

III. fortalecer os canais de participação já instituídos, implementando as seguintes medidas:

a) implementar a gestão participativa no debate sobre políticas públicas;

c) estruturar e manter o Orçamento Participativo.

Art. 109°. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. Esse Sistema atuará:

- I. na formulação de estratégias, das políticas e de atualização do plano diretor;
- II. no gerenciamento do plano diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. no monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados

Art. 110° O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

- I. Divisão de Planejamento e Projetos;
- II. Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho;
- III. Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor.

Seção I

Da Divisão de Planejamento e Projetos

Art. 111° A Divisão de Planejamento e Projetos é o órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento, vinculado a Secretaria de Administração e à Prefeitura Municipal e a ela compete assistir e auxiliar tecnicamente o Prefeito na implementação das diretrizes e propostas do PDM-CH e funcionar como a secretaria executiva do Conselho Municipal da Cidade de Chopinzinho, formado por representantes do poder

público, da sociedade civil e de instituições privadas, que será responsável pelo acompanhamento da execução do Plano.

Art. 112° São atribuições da Assessoria de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

- I. coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão de Implantação com o Conselho Municipal;
- II. elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração quando necessário da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III. estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;
- IV. coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;
- V. promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- VI. promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- VII. estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;
- VIII. criar e manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do município;
- IX. criar e manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art. 113° É de competência da Divisão de Planejamento e Projetos, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas integrantes desta Lei e outras que forem introduzidas nas diversas esferas de governo.

Art. 114° A composição e as atribuições da Divisão de Planejamento e Projetos serão estabelecidas em legislação específica.

Seção II

Conselho Municipal Da Cidade

Art. 115° Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade – CMC, como órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo e recursal em matéria de natureza urbanística e de acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento urbano e territorial do município, vinculado ao Gabinete do Prefeito, em consonância com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 116° Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras regulações urbanísticas;
- II. analisar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, Leis e demais instrumentos de implementação do Plano Diretor Municipal e da política urbana;
- III. acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, de seus ajustes e atualizações sucessivas, bem como de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano dele decorrentes;
- IV. apresentar, apreciar, avaliar propostas de adequação ou alteração do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística a ele referente, bem como opinar a respeito;
- V. acompanhar ativamente o processo participativo de revisão do Plano Diretor Municipal;
- VI. acompanhar a elaboração de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- VII. zelar pela integração das políticas setoriais de desenvolvimento urbano, dentre as quais a habitação, o saneamento, o transporte e a mobilidade urbana e o planejamento do solo urbano;
- VIII. acompanhar e avaliar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal;
- IX. apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas a operações urbanas consorciadas e outras propostas de projetos de lei com interesse urbanístico, bem como opinar a respeito;
- X. sugerir ao Poder Executivo adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos municipais, desde que com vistas ao planejamento e desenvolvimento urbano mais justo e sustentável;
- XI. propor, apreciar e avaliar anteprojetos de lei e medidas administrativas que tenham repercussão no desenvolvimento urbano, na sustentabilidade e na equidade do município, bem como opinar a respeito;

- XII. convocar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar as Conferências Municipais de Cidade e suas reuniões preparatórias, consoante às agendas estadual e nacional;
- XIII. interpretar a legislação correspondente, nos casos omissos e os de dúvida de interpretação, observada a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e indisponibilidade do interesse público;
- XIV. elaborar seu Regimento Interno;
- XV. desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno, conforme a lei.

Art. 117° O Conselho Municipal da Cidade será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

- I. Oito (8) representantes do Poder Executivo:
 - d) Secretaria Municipal de Administração;
 - e) Divisão de Planejamento e Projetos, representada por 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) arquiteto, ou, na falta deste, 2 (dois) engenheiros civis;
 - f) Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos;
 - g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia;
 - h) Secretaria Municipal de Saúde;
 - i) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
 - j) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Oito (8) representantes de entidades profissionais, empresariais e acadêmicas, com atuação na área de desenvolvimento urbano, bem como representantes de movimentos populares, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil organizada:
 - a) Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-PR;
 - b) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR;
 - c) Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pato Branco – OAB/PR;

- d) Associação Comercial e Empresarial de Chopinzinho - ACEC;
- e) Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE;
- f) Conselho Municipal do Idoso;
- g) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- h) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º A presidência do Conselho Municipal da Cidade será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A atuação no Conselho não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo de Chopinzinho dar suporte administrativo para o funcionamento do Conselho.

§ 4º Os representantes dos conselhos, entidades e organizações descritas no inciso II não poderão ter vínculo funcional ou contratual com o Executivo ou Legislativo.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cidade, indicados ou eleitos, será de 2 (dois) anos, sendo permitida aos eleitos apenas uma reeleição e aos indicados apenas uma recondução.

Art. 118º São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade:

- I. convocar a presidir as reuniões do Conselho;
- II. solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público, nos limites da atuação do Conselho;
- III. firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 119º O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos, nos termos dispostos no Regimento Interno.

Art. 120º O Conselho de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 121º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho, desde que referendado pelo colegiado.

Art. 122° Os atos do Conselho Municipal da Cidade deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 123° Os membros do Conselho Municipal da Cidade, após concluído o processo de indicação de seus membros, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, indicando os titulares e respectivos suplentes.

Art. 124° Caberá ao Conselho Municipal da Cidade elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no qual deverá constar, obrigatoriamente, que:

- I. as alterações do Regimento Interno poderão ser promovidas mediante apresentação de proposta de emenda, subscrita por um terço dos membros do Conselho e serão aprovadas por maioria absoluta de seus membros;
- II. o Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;
- III. o Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;
- IV. As normas e os procedimentos relativos à eleição dos membros que comporão sua estrutura.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de organização e funcionamento do Conselho, devendo se ajustar sempre que necessário à lei do Plano Diretor Municipal vigente e à legislação urbana correlata.

Art. 125° Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Cidade personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 126° No exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal da Cidade poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor Municipal.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e convocadas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, através de edital a ser publicado na imprensa oficial e site do município.

§ 2º As reuniões extraordinárias do Conselho serão públicas e convocadas com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência, através de edital a ser publicado na imprensa oficial e site do município.

§ 3º Todas as reuniões do Conselho deverão ser realizadas no Paço Municipal.

§ 4º Somente poderá votar, em Audiência Pública, sobre o Conselho Municipal da Cidade pessoas que moram e residem na Comarca de Chopinzinho, devendo apresentar, no momento do voto, documento com foto e título de eleitor.

§ 5º Qualquer reunião realizada fora do que dispõe esta Lei, será considerada nula.

Art. 127º Compete a Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Cidade, quando efetivamente estabelecida:

- I. a organização e guarda dos dados básicos do município, como estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;
- II. a organização e guarda dos projetos do município, por setores de atividade;
- III. a organização dos projetos por fontes de financiamento;
- IV. a sistematização dos estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;
- V. a organização de estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multissetorial;
- VI. o acompanhamento da implementação do Plano Diretor Municipal, com a promoção dos detalhamentos necessários para a sua execução;
- VII. a realização de reuniões e seminários para a divulgação e discussão dos trabalhos realizados;
- VIII. outras funções que o regimento interno lhe atribuir.

Seção III

Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor

Art. 128º A CTAPD - Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor, formada por técnicos da Administração Municipal, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. propor ao Conselho da Cidade de Chopinzinho, em conjunto com o órgão municipal competente, as regulamentações às Leis Complementares ao Plano Diretor;
- II. propor ao Conselho da Cidade de Chopinzinho regulamentações relativas às omissões da legislação urbanística;
- III. analisar e emitir parecer sobre questões urbanísticas;
- IV. zelar pela implementação do Plano Diretor, bem como, de suas leis e planos complementares;
- V. exercer outras atribuições previstas na legislação urbanística.

§ 1º A critério da CTAPD, técnicos de outras áreas poderão ser convidados a se manifestar sobre as questões analisadas.

§ 2º Deverá ser estabelecido o Regimento Interno para funcionamento da CTAPD, mediante decreto do executivo

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129º O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art. 130º Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislações urbanísticas.

Art. 131º Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o presente Plano, a serem observados na implantação de políticas, de serviços públicos e de equipamentos sociais serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos Órgãos Setoriais Competentes e à luz dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 132º As situações cuja solução exijam generalizações deverão ser formalizadas e encaminhadas à Câmara Municipal para incorporação a esta Lei, visando o seu aperfeiçoamento, desde que precedidos de participação popular.

Art. 133° Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes.

Art. 134° O Plano Diretor Municipal de Chopinzinho será revisto em 2028, sem prejuízo de revisão anterior, observadas as condições legais, em especial da participação popular.

Art. 135° Fazem parte integrante deste Plano Diretor as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento, Remembramento, Desmembramento do Solo Urbano, dos Condomínios Horizontais, do Sistema Viário, do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e do Perímetro Urbano.

Art. 136° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO-PR, 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO

Prefeito Municipal